

DOC-

513  
29 ✓

AUTOS: 89.0002906-1  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RÉU: GILBERTO OVIDIO FELIS

## SENTENÇA

### 01. RELATÓRIO

O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, sucedido, na forma da lei, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de GILBERTO OVIDIO FELIS onde requer, em síntese, liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse, e, no mérito, a procedência do pedido, com a condenação em perdas e danos e outros prejuízos oriundos do esbulho praticado.

Com a petição inicial foram anexados os documentos de fls. 10/39.

Por despacho de fl. 40 foi deferida a medida liminar pleiteada.

Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento nº 90.0002021-2, (fl. 43) razão pela qual foi determinada a suspensão do cumprimento da liminar.

O Réu apresentou contestação às fls. 45/56, ocasião em que juntou os documentos de fls. 57/84.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada às fls. 90/95.

Por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de agravo de instrumento interposto pelo réu, foi cassada a liminar deferida. (fls. 108/118)

Os Réus postularam pela produção de prova pericial e prova testemunhal, e o Autor requereu prova testemunhal (fls. 122/123 e 121).

À fl. 124 foi proferido despacho saneador, deferindo a realização das provas requeridas.

Às fls. 174/274 o perito nomeado por este Juízo apresentou o laudo pericial elaborado.

Por decisão de fls. 333/336 foram deferidos os quesitos suplementares formulados pelo autor.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 336v.), este declinou não haver interesse de intervenção no presente feito (fls. 337/340).

O INSS trouxe aos autos o laudo pericial elaborado nos autos nº 95.0013806-9. (fls. 343/438)

Às fls. 445/452 e 465/468 o Sr. Perito prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

O Réu não requereu a produção de mais provas (fl. 458). O INSS, por sua vez, impugnou o laudo pericial e quesitos complementares. (fls. 445/452)

Autor e Réu apresentaram suas alegações finais às fls. 503/507 e 508/511 respectivamente.

É o relatório. Decido

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Autor alega que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel denominado "Vila Domitila- Gleba Juvevê", com área total de 191.480 metros quadrados, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital, sob o nº 16.636, livro 3-P, em 12.04.44.

Referida área foi inicialmente adquirida pelo IAPC - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS, cujo proprietário anterior era Caetano Munhoz da Rocha e sua mulher, conforme escritura pública lavrada em 31/03/1.944.

Por força do Decreto-Lei nº 72/66, referida área passou a pertencer ao INPS, e, posteriormente, por sucessão, ao IAPAS, nos termos do artigo 14, VI, da lei nº 6.439/77.

Hoje, referida área pertenceria ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Postula o Autor a reintegração de posse tendo em vista que a ação reivindicatória proposta por Abdon Soares e sua mulher resultou improcedente, ficando reconhecida a legitimidade do domínio e posse do Instituto sobre a gleba reivindicada.

Ao contrário do afirmado pelo Autor, na ação reivindicatória, não houve reconhecimento do domínio e da posse em favor da autarquia federal pois referido feito foi extinto ante reconhecimento da preliminar de prescrição, conforme se infere da ementa lavrada naquela ação:

**"AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRESCRIÇÃO DE DIREITO - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL.**

*Demonstrado que os Autores aludem a registro datado de 24.07.20, sobre o imóvel de que não tiveram posse, não*



~~lhes assiste direito ao domínio na condição de sucessores dos antigos proprietários, já decorridos cinquenta anos, uma vez que esta pretensão está irreparavelmente atingida pela prescrição extintiva (art. 177 do Código Civil).~~

~~In casu, os postulantes ficaram vencidos pela sentença, na preliminar. Mesmo assim, o julgador a quo enfretoou o mérito para demonstrar que não há identidade física do imóvel reivindicando com o aludido nos títulos de domínio que acompanham a inicial.~~

~~Nesta egrégia corte, reconhecida a preliminar de prescrição da ação, deixou-se de examinar o mérito.~~

~~Recurso improvido."~~

O Autor fundamenta sua posse com base no domínio, conforme se infere da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, ou seja, com base no art. 505 do Código Civil e na Súmula 487 do egrégio STF:

"Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada."

Referida posse é conhecida como *ius possidendi*, conforme ensinamento de José Carlos Moreira Alves, em sua obra *Posse, Estudo Dogmático*, 2ª edição, Volume II, Tomo I, Editora Forense, 1997, Rio de Janeiro, pg. 25:

"Mas, de há muito também, percebeuse que a posse pode ser considerada em si mesma, independentemente de ter fundamento ou título jurídico, ou pode ser considerada como uma das faculdades jurídicas que integram o conteúdo do direito de propriedade e de outros direitos menos amplos. Considerada em si mesma, e, portanto, sem se levar em conta se o possuidor é também titular de direito que lhe atribua a posse da coisa, ocorre o que tradicionalmente se denomina *ius possessionis*, ou— como preferem autores mais modernos (como Barbero), que têm a posse como sendo um fato e não um direito — *factum possessionis*, expressões que significam posse sem titularidade. Tida a posse por faculdade jurídica de direitos como o de propriedade, dá-se-lhe a denominação de *ius possidendi* (faculdade jurídica de possuir)."

O ius possidendi é o direito de posse fundado na propriedade. Nesse caso o possuidor tem a posse e também a propriedade.

Se por um lado o ius possidendi (faculdade jurídica de possuir) refoge à teoria da posse. Somente o ius possessionis (fato da posse) é objeto da teoria possessória propriamente dita (José Carlos Moreira Alves, v. 2, 1985:28), sendo certo que, em regra, não se pode discutir o domínio em ação possessória, só por exceção é que tal discussão pode ser levada a efeito.

No presente caso, como em diversas ações possessórias que o INSS move perante este juízo contra diversos ditos "invasores", sempre levantouse dúvida sobre a identidade física da área objeto do litígio com a área constante do título dominial apresentado pelo Autor.

Recentemente o e. Tribunal Regional da Quarta Região, anulou diversas sentenças em ações cujo objeto era a reintegração de posse requerida pelo INSS em áreas pertencentes à denominada "Vila Domitila", conforme se infere da ementa proferida na apelação cível nº 96.04.16056-7/PR, cuja relatora foi a MM. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha:

"CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
LITISPENDÊNCIA. DISCUSSÃO DOMINIAL.

2. Em que pese a demanda possessória, a rigor, não comporte discussão dominial, esse debate aflorará inevitavelmente quando ambas as partes sustentarem que sua posse deriva da propriedade, ou existir dúvida fundada quanto à posse que possui uma delas. A posse do INSS sobre a gleba vindicada deriva de título dominial, e a sustentada pelos réus, de um compromisso particular de compra e venda. Ocorre que, existindo dúvida em torno da exata correspondência entre a área descrita na petição inicial e a ocupada efetivamente pelos demandados, o julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa, eis que não oportunizada a produção de provas expressamente requerida na contestação. A veracidade ou não das alegações dos réus é matéria de mérito, não

configurando abuso do direito de defesa pretender a dilação probatória pertinente."

Portanto, tratando-se de posse com base em título dominial, mister ficar comprovado que a área postulada corresponde efetivamente àquela descrita no título.

Conforme já acima dito, na ação reivindicatória movida por Abdon Soares e sua mulher, não houve expressa decisão no sentido de reconhecer o domínio ao INSS, ao contrário, afirmou-se tão somente que os autores daquele feito não tinham o domínio em decorrência do instituto da prescrição (artigo 177 do Código Civil).

Ademais, já naquela decisão, o MM Juiz monocrático já havia concluído que a área reivindicada por Abdon Soares e sua mulher não correspondia fisicamente à área objeto da lide.

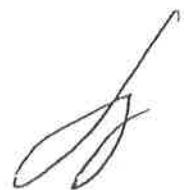
No presente caso, portanto, mister comprovar se se a área cuja reintegração é requerida coincide com a área descrita no título dominial.

A área de 191.480 metros quadrados adquirida pelo INSS faz parte de uma área maior de 300.000 metros quadrados localizada no lugar denominado Ahú, nos fundos da penitenciária.

Foi elaborado laudo pericial pelo expert Renor Valério da Silva nos autos número 89.0002906-1, cujo trabalho englobou toda a área de 191.480 metros quadrados que o INSS alega ser proprietário dentro da denominada "Vila Domitila- Gleba Juvevê", cuja perícia pode ser utilizada como embasamento para o julgamento de qualquer feito envolvendo área menor contida naquela maior.

O Laudo elaborado pelo Sr. Perito do Juízo, pelo seu conteúdo, profundidade, técnica e fundamentação merece total respaldo para servir de prova, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes o senhor Perito chegou à conclusão que a área postulada pelo



Autor não coincide fisicamente com aquela descrita no título dominial, conforme se verifica à fl. 162/163 do Laudo Pericial:

*“Respeitada a posição do Rio Juvevê, nesta planta, cortando a Avenida João Gualberto (sentido centro-bairro) antes da confluência com a rua Anita Garibaldi, não existe possibilidade da área de 300.000 metros quadrados estar dentro do lote 129 e portanto a área vendida à Autora não estaria na posição ocupada por posseiros.”*

*“A simulação teve o intuito de mostrar que, se obedecida a posição do Rio Juvevê no mapa de 1935, não haveria possibilidade da área da Autora estar na posição ocupada pelos posseiros”*

A posição atual das áreas é decorrente da canalização do Rio Juvevê, que teve seu leito alterado pela ação humana, sendo aquele rio, conforme mapa elaborado em 1935, a divisa natural original.

Ainda, respondendo aos quesitos suplementares formulados pelo INSS, o Senhor Perito esclarece que a divisa natural da área é o Rio Juvevê, o qual foi canalizado em data de abril de 1.949, porém referido rio constava de mapa datado de 1.935, sendo aquele o único confrontante comum constante da descrição da área original composta de 34 cartas e da área transmitida ao Estado do Paraná.

Ademais, referido perito fez o levantamento de toda a cadeia sucessória dos imóveis, de forma pormenorizada, chegando à conclusão que a “divergência foi gerada quando da publicação do Edital fls. 233 usque 234. O imóvel conforme fls. 227 situa-se “... frente ao estabelecimento...” e conforme às fls. 234 o imóvel situa-se aos fundos da Penitenciária” (grifei).

A aquisição da posse pelo INSS foi fundamentada em ato ou negócio jurídico, qual seja a aquisição da propriedade.



Verifica-se nos autos que o imóvel, objeto da presente lide, não coincide com o imóvel que o INSS postula, estando aquele, atualmente, na posse dos Réus, conforme ficou demonstrado pelo Laudo do Senhor Perito.

Por outro lado, fundamenta o INSS sua posse, também, alegando que contratou serviço de vigilância e por ter promovido alertamento público.

A contratação de serviços de vigilância e o alertamento público, por si só, não fundamentam a posse do INSS, pois levados a efeito em área distinta daquela que o requerente é o verdadeiro proprietário.

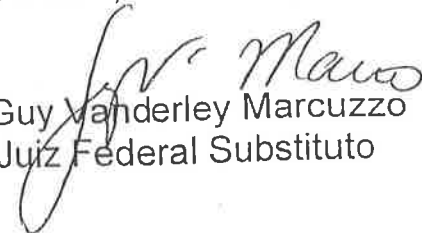
Portanto, comprovado que a área postulada pelo INSS não corresponde à área de sua propriedade, não merece acolhida o pleito formulado na inicial.

### 03. DISPOSITIVO

Em face do exposto, ~~JULGO IMPROCEDENTE~~ o pedido formulado na inicial de fls. 02/09, nos termos da fundamentação supra, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da complexidade da causa e do trabalho realizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Curitiba, 31 de maio de 2001

  
Guy Vanderley Marcuzzo  
Juiz Federal Substituto